



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.321 - Cosit

Data 31 de outubro de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 7007.21.00

Mercadoria: Vidro de segurança não emoldurado, próprio para utilização como para-brisa automotivo, formado por folhas de vidro contracoladas com folha de plástico PVB, apresentando pintura serigráfica preta em suas bordas, pastilha metálica para fixação do espelho retrovisor interno, acompanhado de perfil de borracha encaixado em sua extremidade superior.

Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 70.07), RGI 3 a) e RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 7007.2 e de segundo nível 7007.21) da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

Relatório

Fundamentos

2. Trata-se de vidro de segurança não emoldurado, próprio para utilização como para-brisa automotivo, formado por folhas de vidro contracoladas com folha de plástico PVB, apresentando pintura serigráfica preta em suas bordas, pastilha metálica para posterior fixação do espelho retrovisor interno, acompanhado de perfil de borracha encaixado em sua extremidade superior.

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi),

nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 6.

5. O consulente pretende classificar o produto na posição 87.08, que abrange as *Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05*. No detalhamento dos seus componentes, diz que a mercadoria apresenta pintura serigráfica (moldura) em suas bordas, além de pastilha metálica para fixação do espelho retrovisor, cuja remoção pode quebrar o vidro devido à sua alta aderência. As Nesh da Seção XVII esclarecem as condições necessárias para que um produto seja classificado nas posições referentes às partes e acessórios, dentre elas, não serem incluídos mais especificamente noutros Capítulos da Nomenclatura, a saber:

C) Critério da posição mais específica.

As partes e acessórios, mesmo reconhecíveis como destinados ao material de transporte, são excluídos da presente Seção, quando se classificam mais especificamente noutras posições da Nomenclatura. É, por exemplo, o caso de:

(...)

8) *Vidros de segurança, não emoldurados, incluindo os que tenham forma própria para serem utilizados como parabrisas e outros vidros, para veículos (posição 70.07).* (grifou-se)

6. Tal disposição vai ao encontro do que estabelece a RGI 3 a) que dispõe que a posição mais específica prevalece sobre a mais genérica. As Nesh dessa Regra dispõem:

REGRA 3 a)

(...)

III) O primeiro método de classificação é expresso pela Regra 3 a), em virtude da qual a posição mais específica deve prevalecer sobre as posições de alcance mais geral.

IV) Não é possível estabelecer princípios rigorosos que permitam determinar se uma posição é mais específica que uma outra em relação às mercadorias apresentadas; pode, contudo, dizer-se de modo geral:

(...)

b) Que deve considerar-se como mais específica a posição que identifique mais claramente, e com uma descrição mais precisa e completa, a mercadoria considerada.

Podem citar-se como exemplos deste último tipo de mercadorias:

(...)

2) Os vidros de segurança que consistam em vidros temperados ou formados por folhas contracoladas, não encaixilhados, com formato apropriado, reconhecíveis para serem utilizados como para-brisas de aviões, devem ser classificados não na posição 88.03, como partes dos aparelhos das posições 88.01 ou 88.02, mas na posição 70.07, onde se incluem mais especificamente. (grifou-se)

7. A posição 70.07 abrange *Vidros de segurança consistindo em vidros temperados ou formados por folhas contracoladas*. As Nesh dessa posição estabelecem:

(...)

Estas qualidades permitem utilizar estes vidros para fabricação de para-brisas ou janelas de

automóveis, portas de estabelecimentos comerciais, vigias de navios, óculos de proteção para operários, vidros para máscaras antigás e vidros para capacetes de escafandristas. É fabricado um tipo especial de vidro, constituído por duas ou mais folhas, que é conhecido como sendo à prova de balas.

Esta posição não distingue entre os artigos em bruto e os trabalhados (arqueados, etc.).

*Contudo, os vidros de segurança curvos que tenham características de vidros próprios para aparelhos de relojoaria ou para lentes sem graduação (óculos de proteção contra o sol) cabem na **posição 70.15**; por outro lado, os vidros de segurança onde são incorporados outros elementos e transformados assim em órgãos de máquinas, aparelhos ou veículos, seguem o regime destes últimos; também os óculos com vidros de segurança se incluem na **posição 90.04**. (grifou-se)*

8. Diante das disposições acima, percebe-se que as Nesh citam os vidros encaixilhados e vidros emoldurados, ou seja, ambas expressões em um mesmo sentido, estabelecendo que o vidro de segurança não emoldurado/não encaixilhado classifica-se na posição 70.07, onde incluem os vidros de segurança para para-brisa automotivo. O dicionário Houaiss traz como definições para caixilho *1. armação de metal, madeira etc., com um rebaixo em todo o seu perímetro, onde são encaixadas e presas (ger. com massa apropriada) as placas de vidro ou outro material translúcido ou transparente de janelas, de certos tipos de portas etc.; 2. moldura que garante ou mantém devidamente presos ou esticados painéis, telas, quadros decorativos etc.* Conclui-se, portanto, que caixilho é uma armação que dá suporte ao vidro, mantendo-o devidamente preso, ou seja, que sustenta o vidro. Desse modo, a pintura serigráfica nas bordas do vidro não pode ser considerada uma moldura/caixilho, nem mesmo a borracha utilizada na extremidade superior do vidro, pois a mesma é facilmente removida, como diz o próprio consulente, não tendo a função de sustentar o vidro, mas sim ser sustentada por ele, não se tratando o produto, portanto, de um vidro emoldurado/encaixilhado.

9. As Nesh da posição 70.07 dispõem que os vidros de segurança incorporados de outros elementos e transformados em órgãos de veículos, seguem o regime destes últimos. Tal situação não ocorre no presente caso, pois a pastilha metálica fixada no vidro, com a função de receber o suporte do espelho retrovisor, não agrega ao vidro uma utilidade a ponto de deixar de ser um vidro de segurança para ser considerado uma parte de um automóvel. Para tal situação, deve-se estar diante de componentes agregados com funções próprias mais substanciais, dando ao vidro o complemento necessário para ser considerado uma parte do veículo, ou seja, um para-brisa.

10. Portanto, com base nas argumentações supracitadas, por aplicação da RGI 1 e RGI 3 a), conclui-se que o produto em análise está melhor especificado na posição 70.07, que apresenta os seguintes desdobramentos:

70.07	Vidros de segurança consistindo em vidros temperados ou formados por folhas contracoladas.
7007.1	Vidros temperados:
7007.11.00	De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis, veículos aéreos, barcos ou outros veículos
7007.19.00	Outros
7007.2	Vidros formados por folhas contracoladas:
7007.21.00	De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis, veículos aéreos, barcos ou outros veículos
7007.29.00	Outros

11. A RGI 6 estabelece que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, sendo que as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário. Por ser formado por folhas contracoladas, o produto classifica-se na subposição de primeiro nível 7007.2, e por ser destinado a automóveis, na subposição de segundo nível 7007.21.00, que não apresenta desdobramentos regionais, sendo o código final do produto.

Conclusão

12. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 70.07), RGI 3 a) e RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 7007.2 e de segundo nível 7007.21) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante na Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto n.º 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB n.º 1.788, de 2018, a mercadoria classifica-se no código NCM **7007.21.00**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 5ª Turma, constituída pela Portaria RFB n.º 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 30 de outubro de 2018. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB n.º 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à DRF/Santa Cruz do Sul (RS) para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

Assinado digitalmente

JULIANA CORDEIRO COUTINHO

Auditora-Fiscal da RFB – matrícula 1291428

Relatora

Assinado digitalmente

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 26175

Presidente da 5ª Turma

Assinado digitalmente

LUCAS ARAÚJO DE LIMA

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 1006915

Membro da 5ª Turma

Assinado digitalmente

RUTE MEDEIROS MORAES DE PALMA

Auditora-Fiscal da RFB – matrícula 65601

Membro da 5ª Turma